

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1039/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia** ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1040/2003 do Conselho, de 11 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/97 no respeitante à utilização dos pontos de paragem** ..... 21
- Regulamento (CE) n.º 1041/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 24
- Regulamento (CE) n.º 1042/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, maçãs) ..... 26
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1043/2003 da Comissão, de 17 de Junho de 2003, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 28
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1044/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 451/2000 e o Regulamento (CE) n.º 1490/2002 <sup>(1)</sup>** ..... 32
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1045/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos, no que diz respeito ao período de entrega à intervenção a título da campanha de 2002/2003** ..... 34
- Regulamento (CE) n.º 1046/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados relativamente ao subcontingente I de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 780/2003 ..... 35

- \* Regulamento (CE) n.º 1047/2003 da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1899/97 que estabelece as regras de execução no sector dos ovos do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000 e (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, e que estabelece determinadas medidas transitórias relativas ao regime de certificados de importação instaurado por esse regulamento ..... 36
  - \* Directiva 2003/57/CE da Comissão, de 17 de Junho de 2003, que altera a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(1)</sup> ..... 38
- 

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/450/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que reconhece a equivalência das disposições da República Checa de luta contra a *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman e Kotthoff) Davis *et al.* e das disposições comunitárias [notificada com o número C(2003) 1870] ..... 42
- 

Rectificações

- \* Rectificação à vigésima sexta Directiva 2002/34/CE da Comissão, de 15 de Abril de 2002, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 102 de 18.4.2002) ..... 44

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1039/2003 DO CONSELHO****de 2 de Junho de 2003**

**que adopta medidas autónomas e transitórias relativas à importação de determinados produtos agrícolas transformados originários da Estónia e à exportação de determinados produtos agrícolas para a Estónia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 2 do Acordo Europeu entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Estónia, por outro, adiante designado «Acordo Europeu», aprovado pela Decisão 98/180/CE, CECA, Euratom do Conselho e da Comissão<sup>(1)</sup>, determina as concessões pautais para os produtos agrícolas transformados originários da Estónia. O Protocolo n.º 2 foi alterado pelo Protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu<sup>(2)</sup>, que foi melhorado pela Decisão n.º 6/2001 do Conselho de Associação CE-Estónia<sup>(3)</sup>.

(2) Foi recentemente celebrado um Acordo Comercial que altera o Protocolo de Adaptação. Esse acordo tem por objectivo melhorar a convergência económica na perspectiva da adesão e deve entrar em vigor, o mais tardar, em 1 de Julho de 2003. No que respeita à Comunidade, esse acordo estabelece concessões sob a forma de liberalização total do comércio para certos produtos agrícolas transformados e de contingentes com isenção de direitos para outros. Quanto às importações fora destes contingentes, continuam a aplicar-se as disposições actuais.

(3) O processo de adopção da decisão que altera o Protocolo de Adaptação não estará concluído a tempo de permitir a sua entrada em vigor em 1 de Julho de 2003. É, por conseguinte, necessário prever a aplicação, a título autónomo, das concessões a favor da Estónia, a partir de 1 de Julho de 2003.

(4) As disposições do referido Protocolo n.º 2 são aplicáveis aos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo Protocolo n.º 2, mas não enunciados no presente regulamento.

(5) Não devem ser aplicados direitos à importação de determinadas mercadorias; essas mercadorias não beneficiarão de restituições à exportação.

(6) O Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário<sup>(4)</sup>, codificou disposições de gestão dos contingentes pautais. Os contingentes isentos de direitos abertos pelo presente regulamento devem ser geridos pelas autoridades comunitárias e pelos Estados-Membros segundo essas disposições.

(7) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão<sup>(5)</sup>.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A partir de 1 de Julho de 2003, não se aplicam direitos às importações de produtos agrícolas transformados originários da Estónia, enunciados no anexo I.

*Artigo 2.º*

Os contingentes isentos de direitos referidos no anexo II são abertos entre 1 de Julho de 2003 e 31 de Dezembro de 2003 e em 2004 nas condições nele enunciadas.

<sup>(1)</sup> JO L 68 de 9.3.1998, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 29 de 3.2.1999, p. 11.

<sup>(3)</sup> JO L 283 de 27.10.2001, p. 49.

<sup>(4)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 (JO L 68 de 12.3.2002, p.11).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

*Artigo 3.º*

Os produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo anexo I do Tratado não beneficiam de restituições à exportação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante <sup>(1)</sup>.

*Artigo 4.º*

As disposições do Protocolo n.º 2 são aplicáveis aos produtos agrícolas transformados não abrangidos pelos anexos I e II.

*Artigo 5.º*

A Comissão pode suspender as medidas previstas nos artigos 1.º e 2.º, em caso de não aplicação das preferências recíprocas acordadas pela Estónia, nos termos do artigo 7.º

*Artigo 6.º*

Os contingentes isentos de direitos referidos no anexo II são geridos pela Comissão nos termos dos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 7.º*

1. A Comissão é assistida pelo comité previsto no artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas <sup>(2)</sup>, a seguir denominado «comité».

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 8.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. STEFANIS

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 15.7.2000, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 740/2003 (JO L 106 de 29.4.2003, p. 12).

<sup>(2)</sup> JO L 318 de 20.12.1993, p. 18. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2000 (JO L 298 de 25.11.2000, p. 5).

## ANEXO I

## LIBERALIZAÇÃO MÚTUA

Código NC	Designação das mercadorias
(1)	(2)
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
0403 10	– iogurte:
	– – aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau:
	– – – em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 51	– – – – não superior a 1,5 %
0403 10 53	– – – – superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 10 59	– – – – superior a 27 %
	– – – outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 10 91	– – – – não superior a 3 %
0403 10 93	– – – – superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 10 99	– – – – Superior a 6 %
0403 90	– outros:
	– – aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:
	– – – em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 71	– – – – não superior a 1,5 %
0403 90 73	– – – – Superior a 1,5 % mas não superior a 27 %
0403 90 79	– – – – superior a 27 %
	– – – outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
0403 90 91	– – – – não superior a 3 %
0403 90 93	– – – – superior a 3 % mas não superior a 6 %
0403 90 99	– – – – superior a 6 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20	– pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:
0405 20 10	– – de teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 % mas inferior a 60 %
0501 00 00	Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo
0502	Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos:
0502 10 00	– cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
0502 90 00	– outros
0503 00 00	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte

(1)	(2)
0505	Peles e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfectadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas:
0505 10	– penas dos tipos utilizados para enchimento; penugem:
0505 10 10	– – em bruto
0505 10 90	– – outras
0505 90 00	– outros
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:
0506 10 00	– osseína e ossos acidulados
0506 90 00	– outros
0507	Marfim, carapaças de tartaruga, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias:
0507 10 00	– marfim e seus pós e desperdícios
0507 90 00	– outros
0508 00 00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de choccos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios
0509 00	Esponjas naturais de origem animal:
0509 00 10	– em bruto
0509 00 90	– outras
0510 00 00	Âmbar cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:
0710 40 00	– milho doce
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado:
0711 90	– outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:
0711 90 30	– – produtos hortícolas:
0711 90 30	– – – milho doce
0903 00 00	Mate

(1)	(2)
1302	<p>Sucos e extractos vegetais; matérias pécnicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>– sucos e extractos vegetais:</p> <p>1302 12 00 – – de alcaçuz</p> <p>1302 13 00 – – de lúpulo</p> <p>1302 14 00 – – de piretro ou de raízes de plantas que contenham rotenona</p> <p>1302 19 – – outros:</p> <p>1302 19 30 – – – extractos vegetais misturados entre si, para fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias</p> <p>– – – outros:</p> <p>1302 19 91 – – – – medicinais</p> <p>1302 20 – matérias pécnicas, pectinatos e pectatos:</p> <p>1302 20 10 – – secos</p> <p>1302 20 90 – – outros</p> <p>– produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:</p> <p>1302 31 00 – – ágar-ágar</p> <p>1302 32 – – produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de alfarroba ou de sementes de guará, mesmo modificados:</p> <p>1302 32 10 – – – de alfarroba ou de sementes de alfarroba</p>
1401	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília):</p> <p>1401 10 00 – bambus</p> <p>1401 20 00 – rotins</p> <p>1401 90 00 – outras</p>
1402 00 00	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento [por exemplo: sumaúma (capoque), crina vegetal, zosteria (crina marinha)], mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:</p>
1403 00 00	<p>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raíz de grama, tampico), mesmo em torcidas ou em feixes:</p>
1404	<p>Produtos vegetais não especificados nem compreendidos noutras posições:</p> <p>1404 10 00 – matérias-primas vegetais das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta</p> <p>1404 20 00 – línters de algodão</p> <p>1404 90 00 – outros</p>
1505	<p>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina:</p> <p>1505 00 10 – suarda em bruto</p> <p>1505 00 90 – outras</p>

(1)	(2)
1506 00 00	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1515	Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba) e respectivas fracções, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:
1515 90 15	-- óleos de jojoba, de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; respectivas fracções
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo:
1516 20	- gorduras e óleos vegetais, e respectivas fracções:
1516 20 10	-- óleos de rícino hidrogenados, denominados «opalwax»
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:
1517 10	- margarina, excepto a margarina líquida:
1517 10 10	-- de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90	- outra:
1517 90 10	-- de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %
1517 90 93	-- outros:
1517 90 93	--- misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem
1518 00	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516 misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções de diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1518 00 10	- linoxina
	- outros:
1518 00 91	-- gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 1516
1518 00 95	-- outros:
1518 00 99	--- misturas e preparações não alimentícias de gorduras e óleos animais ou de gorduras e óleos animais e vegetais e respectivas fracções
1518 00 99	--- outros
1520 00 00	Glicerol em bruto; águas e líxivias glicéricas
1521	Ceras vegetais (excepto triglicéridos), ceras de abelha ou de outros insectos e espermacete, mesmo refinados ou corados:
1521 10 00	- Ceras vegetais
1521 90	- outros:
1521 90 10	-- espermacete, mesmo refinado ou corado
	-- cera de abelhas e de outros insectos, mesmo refinada ou corada:
1521 90 91	--- em bruto
1521 90 99	--- outra

(1)	(2)
1522 00	Dégtras; resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:
1522 00 10	– dégras
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:
1702 50 00	– frutose quimicamente pura
1702 90	– outros, incluído o açúcar invertido e outros açúcares e xaropes de açúcares, contendo em peso, no estado seco, 50 % de frutose:
1702 90 10	– – maltose quimicamente pura
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):
1704 10	– gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:
1704 10 11	– – de teor, em peso de sacarose, inferior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):
1704 10 11 11	– – – em forma de tira
1704 10 19	– – – outras
1704 10 91	– – de teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):
1704 10 91 91	– – – em forma de tira
1704 10 99	– – – outras
1704 90	– outros:
1704 90 10	– – extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias
1704 90 30	– – chocolate branco
1704 90 51	– – outros:
1704 90 51 51	– – – pastas e massas, incluída a maçação, em embalagens imediatas de conteúdo líquido igual ou superior a 1 kg
1704 90 55	– – – pastilhas para a garganta e rebuçados para a tosse
1704 90 61	– – – drageias e doçarias semelhantes em forma de drageia
1704 90 65	– – – Outros:
1704 90 65 65	– – – – gomas e outras doçarias à base de gelificantes incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias
1704 90 71	– – – – rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados
1704 90 75	– – – – caramelos
1704 90 75 75	– – – – outros:
1704 90 81	– – – – obtidos por compressão
ex 1704 90 99 (código Taric 1704 90 99 10)	– – – – outros [excluindo produtos de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)]

(1)	(2)
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:
1803 10 00	– não desengordurada
1803 20 00	– total ou parcialmente desengordurada
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:
1806 10	– cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:
1806 10 15	– – não contendo ou contendo menos de 5 %, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose
1806 10 20	– – de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 5 % e inferior a 65 %
1806 10 30	– – de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 % e inferior a 80 %
1806 20	– outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:
1806 20 10	– – de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %
1806 20 30	– – de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %
	– – outras:
1806 20 50	– – – de teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %
1806 20 70	– – – preparações denominadas « <i>chocolate milk crumb</i> »
ex 1806 20 80 (código TARIC 1806 20 80 10)	– – – – cobertura de cacau [excluindo produtos de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)]
ex 1806 20 95 (código TARIC 1806 20 95 10)	– – – – Outras [excluindo produtos de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)]
	– outros, em tabletes, barras e paus:
1806 31 00	– – recheados
1806 32	– – não recheados:
1806 32 10	– – – adicionados de cereais, nozes ou outras frutas
1806 32 90	– – – outros
1806 90	– Outros:
	– – chocolate e artigos de chocolate:
	– – – bombons de chocolate (denominados pralines), mesmo recheados:
1806 90 11	– – – – contendo álcool

(1)	(2)
1806 90 19	----- outros
	----- outros:
1806 90 31	----- recheados
1806 90 39	----- não recheados
1806 90 50	-- produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau
1806 90 60	-- pastas para barrar, contendo cacau
1806 90 70	-- preparações para bebidas, contendo cacau
ex 1806 90 90 (código Taric 1806 90 90 11 e 1806 90 90 91)	-- outros [excluindo produtos de teor, em peso, de sacarose, igual ou superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)]
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo numa proporção inferior a 40 %, em peso, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
1901 10 00	- preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho
1901 20 00	- misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905
1901 90	- outros:
	-- extractos de malte:
1901 90 11	--- de teor, em extracto seco, igual ou superior a 90 %, em peso
1901 90 19	--- outros
	-- Outros:
1901 90 91	--- não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose (incluído o açúcar invertido) ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula, excluindo as preparações alimentícias em pó de produtos das posições 0401 a 0404
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:
	- massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902 11 00	-- contendo ovos
1902 19	-- outras:
1902 19 10	--- não contendo farinha nem sêmola de trigo mole
1902 19 90	--- outras
1902 20	- massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):
	-- outras:
1902 20 91	--- cozidas

(1)	(2)
1902 20 99	--- outras
1902 30	- outras massas alimentícias:
1902 30 10	-- secas
1902 30 90	-- outras
1902 40	- cuscuz:
1902 40 10	-- não preparado
1902 40 90	-- outro
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho ( <i>com flakes</i> )]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:
1904 10	- produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção:
1904 10 10	-- à base de milho
1904 10 30	-- à base de arroz
1904 10 90	-- outros:
1904 20	- preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:
1904 20 10	-- preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados
1904 20 91	-- outros:
1904 20 91	--- à base de milho
1904 20 95	--- à base de arroz
1904 20 99	--- outros
1904 30 00	- bulgur de trigo
1904 90	- outros:
1904 90 10	-- arroz
1904 90 80	-- outros

(1)	(2)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:
1905 10 00	– pão denominado «Knäckebrot»
1905 20	– pão de especiarias:
1905 20 10	– de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30 %
1905 20 30	– de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %
1905 20 90	– de teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50 %  – bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :
1905 31	– bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes:  – – total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 31 11	– – – em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g
1905 31 19	– – – outros  – – – outros:
1905 31 30	– – – de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8 %  – – – outros:
1905 31 91	– – – – bolachas e biscoitos, duplos, recheados
1905 31 99	– – – – outros
1905 32	– – <i>waffles</i> e <i>wafers</i> :  – – total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau:
1905 32 11	– – – em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85 g
1905 32 19	– – – outros  – – – outros:
1905 32 91	– – – – salgados, mesmo recheados
1905 32 99	– – – – outros
1905 40	– tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados:
1905 40 10	– – tostas
1905 40 90	– – outros
1905 90	– outros:
1905 90 10	– – pão ázimo ( <i>mazoth</i> )

(1)	(2)
1905 90 20	-- hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes  -- outros:
1905 90 30	--- pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca
1905 90 40	--- waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %
1905 90 45	--- bolachas e biscoitos
1905 90 55	--- produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados  --- Outros:
1905 90 60	---- adicionados de edulcorantes
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético:
2001 90	- outros:
2001 90 30	-- milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2001 90 40	-- inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2001 90 60	-- palmitos
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2004 10	- batatas:  -- outras
2004 10 91	--- sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2004 90	- outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:
2004 90 10	-- milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006:
2005 20	- batatas:
2005 20 10	-- sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos
2005 80 00	- milho doce ( <i>Zea mays var. saccharata</i> )
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2008 11	- frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008 11 10	-- amendoins:
2008 11 10	--- manteiga de amendoim
2008 19	- outros, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:

(1)	(2)
2008 91 00	-- palmitos
2008 99	-- outras:
	--- sem adição de álcool:
	---- sem adição de açúcar:
2008 99 85	----- milho com exclusão do milho doce ( <i>Zea mays var. Saccharata</i> )
2008 99 91	----- inhames, batatas doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:  - extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 11	-- extractos, essências e concentrados:
2101 11 11	--- de teor, em peso, de matéria seca proveniente do café, igual ou superior a 95 %,
2101 11 19	--- outros
2101 12	-- preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101 12 92	--- preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café
2101 12 98	--- outras
2101 20	- extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:
2101 20 20	-- extractos, essências e concentrados  -- preparações:
2101 20 92	--- à base de extractos, de essências ou de concentrados de chá ou de mate
2101 20 98	--- outros
2101 30	- chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:  -- chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 11	--- chicória torrada
2101 30 19	--- outros  -- extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café:
2101 30 91	--- de chicória torrada
2101 30 99	--- outros
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados:
2102 10	- leveduras vivas:
2102 10 10	-- leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)  -- leveduras para panificação:
2102 10 31	--- secas

(1)	(2)
2102 10 39	--- outras
2102 10 90	-- outras
2102 20	- leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos: -- leveduras mortas:
2102 20 11	--- em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg
2102 20 19	--- outras
2102 20 90	-- outros
2102 30 00	- pós para levedar, preparados
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 10 00	- molho de soja
2103 20 00	- <i>ketchup</i> e outros molhos de tomate
2103 30	- farinha de mostarda e mostarda preparada:
2103 30 10	-- farinha de mostarda
2103 30 90	-- mostarda preparada
2103 90	- outros:
2103 90 10	-- <i>chutney</i> de manga, líquido
2103 90 30	-- amargos aromáticos, de teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 44,2 % vol e não superior a 49,2 % vol e contendo, em peso, de 1,5 % a 6 % de genciana, de especiarias e de ingredientes diversos, e de 4 % a 10 % de açúcar, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 0,50 l
2103 90 90	-- outros
2104	Preparações para caldos e sopas; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:
2104 10	- preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados:
2104 10 10	-- secos ou dessecados
2104 10 90	-- outros
2104 20 00	- preparações alimentícias compostas homogeneizadas
2105 00	Sorvetes, mesmo contendo cacau:
2105 00 10	- não contendo ou contendo, em peso, menos de 3 % de matérias gordas provenientes do leite - de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:
2105 00 91	-- igual ou superior a 3 % mas inferior a 7 %
2105 00 99	-- igual ou superior a 7 %
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:
2106 10	- de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:
2106 10 20	-- não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula

(1)	(2)
2106 10 80	-- outros
2106 90	- outras:
2106 90 20	-- preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas, excepto as preparações à base de substâncias odoríferas
	-- outras:
2106 90 92	--- não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:
2201 10	- águas minerais e águas gaseificadas:
	-- águas minerais naturais:
2201 10 11	--- não gaseificadas
2201 10 19	--- outras
2201 10 90	-- outras:
2201 90 00	- outras
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:
2202 10 00	- águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202 90	- outras:
2202 90 10	-- não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404
	-- outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:
2202 90 91	--- inferior a 0,2 %
2202 90 95	--- igual ou superior a 0,2 % mas inferior a 2 %
2202 90 99	--- igual ou superior a 2 %
2203 00	Cervejas de malte:
	- em recipientes de capacidade não superior a 10 l:
2203 00 01	-- apresentadas em garrafas
2203 00 09	-- outras
2203 00 10	- em recipientes de capacidade superior a 10 l
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:
2205 10	- em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2205 10 10	-- de teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol

(1)	(2)
2205 10 90	-- de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.
2205 90	- outros:
2205 90 10	-- de teor alcoólico adquirido não superior a 18 % vol.
2205 90 90	-- de teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol.
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:
2207 10 00	- álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.
2207 20 00	- álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas:
2208 20	- aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas:
2208 20 12	-- apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l:
2208 20 14	--- conhaque
2208 20 14	--- armanhaque
2208 20 26	--- <i>grappa</i>
2208 20 27	--- <i>brandy</i> de Jerez
2208 20 29	--- outras
2208 20 40	-- apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l:
2208 20 40	--- destilado em bruto
2208 20 62	--- outras:
2208 20 62	---- conhaque:
2208 20 64	---- armanhaque
2208 20 86	---- <i>grappa</i>
2208 20 87	---- <i>brandy</i> de Jerez
2208 20 89	---- outras
2208 30	- uísques:
2208 30 11	-- ísque « <i>Bourbon</i> », apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 11	--- não superior a 2 l
2208 30 19	--- superior a 2 l
2208 30 32	-- uísque « <i>Scotch</i> »:
2208 30 32	--- uísque « <i>malt</i> », apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 32	---- não superior a 2 l
2208 30 38	---- superior a 2 l
2208 30 52	-- uísque « <i>blended</i> », apresentado em recipientes de capacidade:
2208 30 52	---- não superior a 2 l

(1)	(2)
2208 30 58	<p>----- superior a 2 l</p> <p>---- outro, apresentado em recipientes de capacidade:</p>
2208 30 72	----- não superior a 2 l
2208 30 78	<p>----- superior a 2 l</p> <p>---- outros, apresentados em recipientes de capacidade:</p>
2208 30 82	---- não superior a 2 l
2208 30 88	---- superior a 2 l
2208 40	<p>— rum e tafiá:</p> <p>-- apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l:</p>
2208 40 11	<p>--- rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)</p> <p>--- outros:</p>
2208 40 31	----- de um valor superior a 7,9 euros por litro de álcool puro
2208 40 39	<p>----- outros</p> <p>-- apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros:</p>
2208 40 51	<p>--- rum com um teor de substâncias voláteis, excepto álcool etílico e álcool metílico, igual ou superior a 225 gramas por hectolitro de álcool puro (com uma tolerância de 10 %)</p> <p>-- outros:</p>
2208 40 91	----- de um valor superior a 2 euros por litro de álcool puro
2208 40 99	----- outros
2208 50	<p>— gin e genebra:</p> <p>-- gin, apresentado em recipientes de capacidade:</p>
2208 50 11	---- não superior a 2 l
2208 50 19	<p>---- superior a 2 l</p> <p>-- genebra, apresentada em recipientes de capacidade:</p>
2208 50 91	---- não superior a 2 l
2208 50 99	---- superior a 2 l
2208 60	<p>— vodka</p> <p>-- de teor alcoólico, em volume, de 45,4 % vol. ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:</p>
2208 60 11	---- não superior a 2 l
2208 60 19	<p>---- superior a 2 l</p> <p>-- de teor alcoólico, em volume, superior a 45,4 % vol., apresentadas em recipientes de capacidade:</p>
2208 60 91	---- não superior a 2 l

(1)	(2)
2208 60 99	--- superior a 2 l
2208 70	- licores:
2208 70 10	-- apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 l
2208 70 90	-- apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 l
2208 90	- outros:
	-- araca, apresentada em recipientes de capacidade:
2208 90 11	--- não superior a 2 l
2208 90 19	--- superior a 2 l
	-- aguardentes de ameixas, de pêras ou de cerejas, apresentadas em recipientes de capacidade:
2208 90 33	--- não superior a 2 l:
2208 90 38	--- superior a 2 l:
	-- outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade:
	--- não superior a 2 l:
2208 90 41	---- ouzo
	---- outras:
	----- aguardentes:
	----- de frutas:
2208 90 45	----- calvados
2208 90 48	----- outras
	----- outras:
2208 90 52	----- «Korn»
2208 90 54	----- tequila
2208 90 56	----- outras
2208 90 69	----- outras bebidas espirituosas
	--- superior a 2 l:
	---- aguardentes:
2208 90 71	----- de frutas
2208 90 75	----- tequila
2208 90 77	----- outras
2208 90 78	----- outras bebidas espirituosas
	-- álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol., apresentado em recipientes de capacidade:
2208 90 91	--- não superior a 2 l
2208 90 99	--- superior a 2 l

(1)	(2)
2402	charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos:
2402 10 00	– charutos e cigarrilhas, contendo tabaco
2402 20	– cigarros contendo tabaco:
2402 20 10	– – contendo cravo-da-índia
2402 20 90	– – outros
2402 90 00	– outros
2403	Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufacturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extractos e molhos de tabaco:
2403 10	– tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco, em qualquer proporção:
2403 10 10	– – em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 500 g
2403 10 90	– – outro
	– outros:
2403 91 00	– – tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»
2403 99	– – outros:
2403 99 10	– – – tabaco para mascar e rapé
2403 99 90	– – – outros
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados «concretos» ou «absolutos» resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais:
3301 90	– outros:
3301 90 10	– – subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais
	– – oleorresinas de extracção
3301 90 21	– – – de alcaçuz e de lúpulo
3301 90 30	– – – Outras
3301 90 90	– – outros
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas:
3302 10	– dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas:
	– – dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:
	– – – preparações contendo todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida:

(1)	(2)
3302 10 10	----- de teor alcoólico adquirido superior a 0,5 % vol.
	----- outros:
3302 10 21	----- não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula
3302 10 29	----- outras
3501	caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína:
3501 10	- caseínas:
3501 10 10	-- destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais
3501 10 50	-- destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros
3501 10 90	-- outras
3501 90	- outros:
3501 90 90	-- outros
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais - ácidos gordos monocarboxílicos industriais, óleos ácidos de refinação:
3823 11 00	-- ácido esteárico
3823 12 00	-- ácido oleico
3823 13 00	-- ácidos gordos do <i>tall oil</i>
3823 19	-- outros:
3823 19 10	--- ácidos gordos destilados
3823 19 30	--- destilado de ácido gordo
3823 19 90	--- outros
3823 70 00	- álcoois gordos industriais

## ANEXO II

## CONTINGENTES ISENTOS DE DIREITOS PARA PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA ESTÓNIA

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente pautal (toneladas)
09.6564	ex 1704 90 99 (código TARIC 1704 90 99 90)	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco). Outros, de teor, em peso de sacarose, superior a 70 % (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose)	300
09.6565	2106 90 98	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições, outras	600

**REGULAMENTO (CE) N.º 1040/2003 DO CONSELHO**  
**de 11 de Junho de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1255/97 no respeitante à utilização dos pontos de paragem**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE <sup>(1)</sup> e, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com a Directiva 91/628/CEE, durante o transporte e a intervalos determinados, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados, e ter um período de repouso.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de Junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de paragem e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Directiva 91/628/CEE <sup>(3)</sup>, estabelece medidas sanitárias destinadas a evitar a transmissão de doenças. Determina também a obrigatoriedade de registo das deslocações dos animais.
- (3) Determinados focos de febre aftosa declarados na Comunidade em 2001 foram relacionados com a ausência de segregação dos animais num ponto de paragem. O estudo desses focos revelou que não tinham sido respeitadas as medidas sanitárias, nem a obrigatoriedade do registo das deslocações dos animais.
- (4) A Decisão 2001/327/CE da Comissão <sup>(4)</sup> suspendeu provisoriamente a utilização de pontos de paragem para evitar uma eventual propagação da epidemia de febre aftosa na Comunidade. Tendo esta medida natureza temporária, é necessário substituí-la por medidas permanentes adequadas.
- (5) A utilização de pontos de paragem pode representar um risco zoossanitário, especialmente se não funcionarem de forma adequada do ponto de vista da saúde animal. Por conseguinte, é necessário reforçar a regulamentação zoossanitária aplicável aos pontos de paragem, designadamente no que diz respeito à limpeza e à desinfecção.
- (6) À luz da experiência adquirida, é necessário dispor que só podem transitar por pontos de paragem os animais que cumpram os requisitos comunitários de sanidade

relativos à espécie para a qual o ponto de paragem foi aprovado e que, após um período de permanência obrigatória numa única exploração, tenham transitado por um único centro de agrupamento aprovado.

- (7) Para que se alcance este objectivo básico de preservação do estatuto zoossanitário da Comunidade, é necessário e adequado, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, estabelecer regras relativas à utilização dos pontos de paragem. Em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir os objectivos.
- (8) Pode vir a ser necessário adaptar as condições de utilização dos pontos de paragem em função da evolução da situação zoossanitária na Comunidade. É conveniente prever um procedimento para a adaptação das disposições técnicas do Regulamento (CE) n.º 1255/97 de forma a ter em conta a situação zoossanitária na Comunidade.
- (9) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(5)</sup>.
- (10) Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicável em caso de infracção às disposições do Regulamento (CE) n.º 1255/97 e assegurar a sua execução. As referidas sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (11) É, pois, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 1255/97 em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1255/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. A autoridade competente emitirá um número de aprovação para cada ponto de paragem. Essa aprovação pode ser limitada a uma espécie em particular ou a certas categorias do estatuto zoossanitário.

<sup>(1)</sup> JO L 340 de 11.12.1991, p. 17. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO C 291 de 26.11.2002, p. 179.

<sup>(3)</sup> JO L 174 de 2.7.1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 115 de 25.4.2001, p. 12. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/1004/CE (JO L 349 de 24.12.2002, p. 108).

<sup>(5)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Os Estados-Membros notificarão à Comissão a lista dos pontos de paragem aprovados e as eventuais actualizações.

Os Estados-Membros notificarão igualmente à Comissão as disposições pormenorizadas em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, nomeadamente o período de utilização como pontos de paragem e o duplo objectivo das instalações aprovadas. A Comissão apresentará esta informação aos Estados-Membros no âmbito do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.»

2. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

1. Os pontos de paragem serão exclusivamente usados para receber, alimentar, abeberar, fazer repousar, alojar, cuidar e expedir os animais que neles transitam.

2. No entanto, em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem igualmente aprovar como pontos de paragem as instalações dos centros de agrupamento, definidos na alínea o) do artigo 2.º da Directiva 64/432/CEE e no ponto 3 da alínea b) do artigo 2.º da Directiva 91/68/CEE, desde que sejam conformes com as disposições pertinentes do n.º 3 do presente artigo e do ponto 4 da parte A do anexo I do presente regulamento durante todo o período em que funcionarem como pontos de paragem.

3. Só podem estar presentes, no mesmo momento, num ponto de paragem, animais:

a) Com o mesmo estatuto sanitário certificado, incluindo, quando adequado, quaisquer garantias adicionais exigidas pela legislação comunitária; e

b) Cujo estatuto sanitário tenha sido certificado:

i) como estando em conformidade com as normas aplicáveis à categoria de animais da espécie em questão, de acordo com a legislação veterinária comunitária referida no anexo A da Directiva 90/425/CEE.

Salvo determinação em contrário nos respectivos requisitos zoossanitários, a certificação adicional deve garantir que os animais permaneceram, pelo menos, 21 dias numa única exploração, ou desde o nascimento na exploração de origem se os animais tiverem menos de 21 dias de idade, antes de serem expedidos dessa exploração directamente ou passando por um único centro de agrupamento aprovado e, no caso dos ovinos e caprinos, cumprem os requisitos previstos no n.º 4 do artigo 4.ºB da Directiva 91/68/CEE, ou

ii) no caso dos bovinos e porcos destinados a serem exportados para um país terceiro em aplicação do n.º 1 do artigo 2.º da Decisão 93/444/CEE (\*);

c) Pertencentes à categoria de animais para a qual o ponto de paragem foi aprovado.

(\* ) JO L 208 de 19.8.1993, p. 34.».

3. O artigo 5.º é alterado do seguinte modo:

a) É revogada a alínea b);

b) A alínea h) passa a ter a seguinte redacção:

«h) Comunicar à autoridade competente, até um dia útil após a saída de cada remessa, os dados a que se refere o ponto 7 da parte C do anexo I e inscrevê-los num registo ou numa base de dados, a conservar e a manter à disposição da autoridade competente durante, pelo menos, três anos;».

4. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 6.ºA

As alterações ao anexo I do presente regulamento que sejam necessárias para a sua adaptação à situação zoossanitária serão aprovadas nos termos do artigo 17.º da Directiva 91/628/CEE.

Artigo 6.ºB

Os Estados-Membros aplicarão as disposições do artigo 18.º da Directiva 91/628/CEE para punir quaisquer infracções às disposições do presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para garantir a sua execução. Os Estados-Membros notificarão essas disposições à Comissão até 1 de Maio de 2004, bem como qualquer alteração posterior das mesmas no mais breve prazo possível.»

5. À parte A do anexo I é aditado o seguinte texto:

«5. Antes de aceitarem animais, os pontos de paragem devem:

a) Ter iniciado as operações de limpeza e desinfecção, pelo menos, 24 horas após a saída dos animais que os ocupavam anteriormente, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º;

b) Ter ficado livres de animais até que as operações de limpeza e desinfecção tenham sido concluídas a contento do veterinário oficial.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após o da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 11 de Junho de 2003.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

G. DRYS

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1041/2003 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Junho de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(EUR/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	67,0
	999	67,0
0707 00 05	052	87,3
	628	143,3
	999	115,3
0709 90 70	052	72,3
	999	72,3
0805 50 10	382	44,5
	388	57,3
	528	61,4
	999	54,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	82,1
	400	116,4
	508	90,7
	512	85,4
	524	59,9
	528	65,1
	720	101,6
	804	90,7
	999	86,5
	0809 10 00	052
624		236,6
999		238,3
0809 20 95	052	262,8
	064	218,7
	094	197,7
	400	268,3
	999	236,9
0809 30 10, 0809 30 90	052	115,0
	999	115,0
0809 40 05	052	134,1
	624	223,2
	999	178,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1042/2003 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 2003**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos**  
**hortícolas (tomates, laranjas, limões, maçãs)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 35.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 857/2003 da Comissão<sup>(3)</sup> abriu um concurso e fixou as taxas de restituição indicativas e as quantidades indicativas para as quais podem ser emitidos certificados de exportação do sistema A3.
- (2) Em função das ofertas apresentadas, há que fixar as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão das quantidades propostas ao nível dessas taxas máximas.
- (3) Para os tomates, laranjas, limões, e maçãs a taxa máxima necessária para a concessão de certificados até à quantidade indicativa, dentro do limite das quantidades objecto de propostas, é superior a uma vez e meia a taxa de restituição indicativa. A taxa deve, portanto, ser fixada

em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1961/2001 da Comissão, de 8 de Outubro de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1176/2002<sup>(5)</sup>.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

São fixadas no anexo, para os tomates, laranjas, limões, e maçãs, as taxas máximas de restituição e as percentagens de emissão relativas ao concurso aberto pelo Regulamento (CE) n.º 857/2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 7 de 11.1.2002, p. 64.

<sup>(3)</sup> JO L 123 de 17.5.2003, p. 15.

<sup>(4)</sup> JO L 268 de 9.10.2001, p. 8.

<sup>(5)</sup> JO L 170 de 29.6.2002, p. 69.

## ANEXO

**Emissão de certificados de exportação do sistema A3 no sector das frutas e produtos hortícolas (tomates, laranjas, limões, maçãs)**

Produto	Taxa de restituição máxima (EUR/tonelada líquida)	Percentagem de emissão das quantidades pedidas ao nível da taxa de restituição máxima
Tomates	30	100 %
Laranjas	30	100 %
Limões	25	100 %
Maçãs	29	100 %

**REGULAMENTO (CE) N.º 1043/2003 DA COMISSÃO**  
**de 17 de Junho de 2003**

**que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Erkki LIIKANEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

## ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	48,67	361,35	441,35	34,33
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	40,83	303,10	370,21	28,79
1.40	Alhos 0703 20 00	156,44	1 161,43	1 418,57	110,33
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	40,98	304,25	371,61	28,90
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	73,15	543,09	663,32	51,59
1.90	Brócolos [ <i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) Alef var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	61,43	456,07	557,05	43,33
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	54,27	402,92	492,12	38,28
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	36,50	270,99	330,98	25,74
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	92,37	685,78	837,61	65,15
1.160	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> ) 0708 10 00	467,30	3 469,35	4 237,44	329,58
1.170	Feijões:				
1.170.1	— Feijões ( <i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.) ex 0708 20 00	152,29	1 130,63	1 380,95	107,41
1.170.2	— Feijões ( <i>Phaseolus</i> ssp. <i>vulgaris</i> var. <i>Compressus</i> Savi) ex 0708 20 00	93,80	696,40	850,58	66,16
1.200	Espargos:				
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	226,63	1 682,58	2 055,09	159,84
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	226,60	1 682,34	2 054,80	159,82
1.210	Beringelas 0709 30 00	64,83	481,35	587,92	45,73
1.220	Aipo de folhas [ <i>Apium graveolens</i> L., var. <i>dulce</i> (Mill.) Pers.] ex 0709 40 00	79,14	587,56	717,64	55,82
1.230	Cantarelos 0709 59 10	809,36	6 008,93	7 339,28	570,84
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	149,80	1 112,16	1 358,39	105,65
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	122,23	907,47	1 108,38	86,21
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	144,56	1 073,25	1 310,86	101,96

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	154,57	1 147,57	1 401,63	109,02
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	155,92	1 157,61	1 413,90	109,97
2.60	Laranjas doces, frescas:				
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	50,80	377,15	460,65	35,83
2.60.2	— Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 30	53,22	395,09	482,56	37,53
2.60.3	— Outras 0805 10 50	44,25	328,53	401,26	31,21
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:				
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	94,54	701,88	857,27	66,68
2.70.2	— Monréales e satsumas ex 0805 20 30	78,33	581,55	710,30	55,25
2.70.3	— Mandarinas e wilkings ex 0805 20 50	80,75	599,51	732,24	56,95
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	79,28	588,60	718,91	55,92
2.85	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i> ), frescas 0805 50 90	92,45	686,35	838,30	65,20
2.90	Toranzas e pomelos, frescos:				
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	87,92	652,74	797,25	62,01
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	78,38	581,90	710,72	55,28
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	174,84	1 298,05	1 585,44	123,31
2.110	Melancias 0807 11 00	50,84	377,45	461,02	35,86
2.120	Melões:				
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 19 00	44,30	328,93	401,76	31,25
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	54,15	402,05	491,06	38,19
2.140	Peras:				
2.140.1	— Peras-Nashi ( <i>Pyrus pyrifolia</i> ), Peras-Ya ( <i>Pyrus bretschneideri</i> ) ex 0808 20 50	73,61	546,50	667,50	51,92
2.140.2	— Outras ex 0808 20 50	81,15	602,47	735,85	57,23
2.200	Morangos 0810 10 00	110,16	817,86	998,93	77,70
2.205	Framboesas 0810 20 10	361,18	2 681,51	3 275,18	254,74

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido			
	Espécies, variedades, código NC	EUR	DKK	SEK	GBP
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> ) 0810 40 30	2 297,10	17 054,36	20 830,10	1 620,14
2.220	Kiwis ( <i>Actinidia chinensis Planch.</i> ) 0810 50 00	102,10	758,02	925,84	72,01
2.230	Romãs ex 0810 90 95	381,46	2 832,07	3 459,08	269,04
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> ) ex 0810 90 95	253,64	1 883,09	2 300,00	178,89
2.250	Lechias ex 0810 90 30	392,70	2 915,54	3 561,03	276,97

**REGULAMENTO (CE) N.º 1044/2003 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 2003**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 451/2000 e o Regulamento (CE) n.º 1490/2002**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

**Alterações do Regulamento (CE) n.º 451/2000**

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/31/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 8.º,

O artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 451/2000 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros criarão um regime mediante o qual os transmitentes pagarão obrigatoriamente uma taxa ou encargo pelo tratamento administrativo e avaliação das comunicações e processos.»

(1) O Regulamento (CEE) n.º 3600/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/2000 <sup>(4)</sup>, o Regulamento (CE) n.º 451/2000 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1490/2002 <sup>(6)</sup>, e o Regulamento (CE) n.º 1490/2002 estabelecem normas de execução para a primeira, segunda e terceira fases do programa de trabalho referido no n.º 2 do artigo 8.º da Directiva 91/414/CEE. O programa encontra-se em curso.

2. O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Estabelecerão o pagamento de uma taxa ou encargo por cada comunicação e cada apresentação de um processo.»

(2) A experiência da primeira fase revelou a necessidade de uma maior cooperação entre os Estados-Membros para que as decisões possam ser tomadas de uma forma rápida e coerente. As disposições relativas à terceira fase prevêem o pagamento de taxas aos Estados-Membros, não apenas pelo trabalho destes enquanto Estados-Membros relatores, mas também por outras actividades desenvolvidas durante essa fase, para assegurar um financiamento adequado do trabalho dos mesmos. Por razões de coerência, também devem ser previstas tais taxas para a segunda fase, no Regulamento (CE) n.º 451/2000.

b) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:

«c) Assegurarão que essa taxa ou encargo seja recebido de acordo com as instruções dadas pela organização de cada Estado-Membro constante do anexo VI e que os recursos financeiros daí resultantes sejam utilizados, exclusivamente, para cobrir os custos efectivamente suportados pelo Estado-Membro com a avaliação e o tratamento administrativo das comunicações e processos de que foi constituído relator ou no financiamento de actividades gerais dos Estados-Membros, decorrentes dos artigos 7.º ou 8.º.»

(3) Ao efectuar avaliações, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos também pode consultar peritos. É necessário garantir um financiamento adequado dos Estados-Membros quando da organização desse tipo de consultas.

*Artigo 2.º*

**Alterações do Regulamento (CE) n.º 1490/2002**

(4) O Regulamento (CE) n.º 451/2000 e o Regulamento (CE) n.º 1490/2002 devem, portanto, ser alterados em conformidade.

O n.º 2, alínea c), do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1490/2002 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Assegurarão que essa taxa ou encargo seja recebido de acordo com as instruções dadas pela organização de cada Estado-Membro constante do anexo IV e que os recursos financeiros daí resultantes sejam utilizados, exclusivamente, para cobrir os custos efectivamente suportados pelo Estado-Membro com a avaliação e o tratamento administrativo dos processos de que foi constituído relator ou no financiamento de actividades gerais dos Estados-Membros, decorrentes dos artigos 9.º, 10 ou 11.º.»

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

*Artigo 3.º*

**Entrada em vigor**

<sup>(1)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 101 de 23.4.2003, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 366 de 15.12.1992, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 259 de 13.10.2000, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 55 de 29.2.2000, p. 25.

<sup>(6)</sup> JO L 224 de 21.8.2002, p. 23.

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1045/2003 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 2003**

**que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CE) n.º 708/98 relativo à tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção e que fixa os montantes correctores, as bonificações e as depreciações a aplicar por estes organismos, no que diz respeito ao período de entrega à intervenção a título da campanha de 2002/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, a alínea b) do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As condições de tomada a cargo do arroz *paddy* pelos organismos de intervenção foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 708/98 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 610/2001 <sup>(4)</sup>. O n.º 1 do artigo 6.º desse regulamento estabelece que a entrega deve ser efectuada até ao final do segundo mês seguinte ao mês de recepção da proposta, e nunca depois do dia 31 de Agosto da campanha em curso.
- (2) Devido às quantidades excepcionalmente elevadas de arroz *paddy* actualmente oferecidas para intervenção, seria difícil para os organismos de intervenção respeitar

o prazo imposto para a entrega dos produtos. Esta situação justifica, a título da campanha de 2002/2003 em curso, uma derrogação do prazo-limite de entrega do final do segundo mês.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 708/98, a entrega de arroz *paddy* para uma tomada a cargo pelo organismo de intervenção a título da campanha de 2002/2003 deve realizar-se, o mais tardar, em 31 de Agosto de 2003.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO L 98 de 31.3.1998, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO L 90 de 30.3.2001, p. 17.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1046/2003 DA COMISSÃO**  
**de 18 de Junho de 2003**

**que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação apresentados relativamente ao subcontingente I de carne de bovino congelada, previsto pelo Regulamento (CE) n.º 780/2003**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 780/2003 da Comissão, de 7 de Maio de 2003, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (de 1 de Julho de 2003 a 30 de Junho de 2004) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003 fixou em 18 550 toneladas a quantidade do subcontingente I relativamente à qual os importadores comunitários podem apresentar um pedido de direitos de importação com base nas quantidades por eles importadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 995/1999 <sup>(2)</sup>, (CE) n.º 980/2000 <sup>(3)</sup> e (CE) n.º 1080/2001 <sup>(4)</sup> da Comissão. Dado que os direitos de importação pedidos ultra-

passam a quantidade disponível referida no artigo 2.º, é conveniente fixar um coeficiente redutor em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Cada pedido de direito de importação apresentado em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 780/2003 será satisfeito até ao limite de 12,1696 % dos direitos de importação pedidos.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Junho de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 114 de 8.5.2003, p. 8.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 12.5.1999, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 113 de 12.5.2000, p. 27.

<sup>(4)</sup> JO L 149 de 2.6.2001, p. 11.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1047/2003 DA COMISSÃO  
de 18 de Junho de 2003**

**que revoga o Regulamento (CE) n.º 1899/97 que estabelece as regras de execução no sector dos ovos do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000 e (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, e que estabelece determinadas medidas transitórias relativas ao regime de certificados de importação instaurado por esse regulamento**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2003/286/CE do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/298/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Tendo em conta a Decisão 2003/299/CE do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à celebração de um protocolo que adapta os aspectos comerciais do Acordo Europeu que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro, a fim de ter em conta o resultado das negociações entre as partes sobre novas concessões agrícolas mútuas <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As Decisões 2003/286/CE, 2003/298/CE e 2003/299/CE prevêm a gestão directa, à entrada no território da Comunidade, dos contingentes com direitos aduaneiros reduzidos para certos produtos do sector dos ovos originários da Bulgária, da República Checa e da Eslováquia, respectivamente, assim como a revogação dos Regulamentos (CE) n.º 2290/2000 <sup>(4)</sup>, (CE) n.º 2433/2000 <sup>(5)</sup> e (CE) n.º 2434/2000 <sup>(6)</sup> do Conselho.
- (2) É, por conseguinte, necessário revogar o Regulamento (CE) n.º 1899/97 da Comissão <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 834/2003 <sup>(8)</sup>.

- (3) O reembolso dos direitos de importação no respeitante aos produtos do grupo 25 referido na parte C do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1899/97, importados a título dos certificados utilizados a partir de 1 de Maio de 2003, é efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 878.º a 898.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro Comunitário <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 881/2003 <sup>(10)</sup>.
- (4) Para limitar potenciais problemas relativos às trocas comerciais susceptíveis de ser criados a partir de 1 de Maio de 2003 pela existência paralela de dois modos de gestão diferentes para a importação de ovos com casca originários da República Checa, nomeadamente a gestão por um regime de certificados de importação e o livre acesso ao mercado comunitário instaurado pela Decisão 2003/298/CE, é conveniente oferecer aos operadores a possibilidade de anular os certificados e liberar as garantias.
- (5) Atendendo ao facto de os protocolos aprovados pelas Decisões 2003/298/CE, 2003/299/CE e 2003/286/CE entrarem em vigor respectivamente em 1 de Maio e 1 de Junho de 2003, é necessário prever que o presente regulamento seja aplicado a partir das mesmas datas.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1899/97.

*Artigo 2.º*

Os certificados de importação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1899/97 continuam, todavia, válidos até à respectiva data de expiração e, o mais tardar, até 30 de Junho de 2003 inclusive.

<sup>(1)</sup> JO L 102 de 24.4.2003, p. 60.

<sup>(2)</sup> JO L 107 de 30.4.2003, p. 12.

<sup>(3)</sup> JO L 107 de 30.4.2003, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO L 267 de 30.9.1997, p. 67.

<sup>(8)</sup> JO L 120 de 15.5.2003, p. 20.

<sup>(9)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(10)</sup> JO L 134 de 29.5.2003, p. 1.

No respeitante aos certificados de importação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1899/97 relativamente ao grupo 25 referido na parte C do anexo I do referido regulamento, pedidos entre 1 e 7 de Dezembro de 2002 ou entre 1 e 7 de Março de 2003, o titular pode solicitar, antes de 25 de Junho de 2003, a anulação do certificado e a liberação da garantia.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 2003 para as importações de produtos das Repúblicas Checa e Eslovaca e a partir de 1 de Junho de 2003 para as importações de produtos da República da Bulgária.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**DIRECTIVA 2003/57/CE DA COMISSÃO  
de 17 de Junho de 2003**

**que altera a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio de 2002,  
relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Maio de 2002 relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais <sup>(2)</sup>, alterada pela Directiva 2001/102/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, estabelece limites máximos para as dioxinas em diversos alimentos para animais e matérias-primas para a alimentação animal.
- (2) A Directiva 2002/32/CE revoga e substitui a Directiva 1999/29/CE, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003.
- (3) É da maior importância para a protecção da saúde pública e animal que os níveis máximos de dioxinas estabelecidos pela Directiva 1999/29/CE se mantenham em vigor após 1 de Agosto de 2003. A Directiva 2002/32/CE deverá, por conseguinte, ser alterada por forma a incluir os níveis máximos para as dioxinas, estabelecidos pela Directiva 1999/29/CE.
- (4) No sentido de evitar qualquer equívoco, importa especificar que «minerais» se refere às matérias-primas para a alimentação animal, na acepção do anexo da Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(5)</sup>.
- (5) Por questões de maior clareza, as normas que regem as dioxinas devem ser coligidas num único texto. Assim, é adequado alterar a Directiva 2002/32/CE introduzindo como seu anexo as disposições do Regulamento (CE) n.º 2439/1999 da Comissão, de 17 de Novembro de 1999, relativo às condições de autorização dos aditivos pertencentes ao grupo «aglomerantes, antiespumantes e coagulantes» nos alimentos para animais <sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 739/2000 <sup>(7)</sup>, que estabelece um limite máximo provisório para argilas cauliniticas e outros aditivos autorizados para utilização como aglomerantes, antiespumantes e coagulantes. Visto que não foram fornecidos dados, ou que se estes revelaram insufi-

cientes, relativos à vigilância da presença de dioxinas para sulfato de cálcio di-hidratado, vermiculite, natrolite-fonolite, aluminatos de cálcio sintéticos, clinoptilolite de origem sedimentar que demonstrem a ausência de contaminação por dioxinas ou uma contaminação a níveis inferiores ao limite de quantificação, é, por conseguinte, apropriado, no sentido de proteger a saúde animal e humana, estabelecer para estes aditivos um teor máximo de dioxinas, para além do teor máximo de dioxinas nas argilas cauliniticas. Consequentemente, o Regulamento (CE) n.º 2439/1999 pode ser revogado.

- (6) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. 1. Com excepção das disposições relativas às entradas c) e j) da lista de produtos que se encontra no quadro em anexo à presente directiva, os Estados-Membros colocarão em vigor, o mais tardar até 31 de Julho de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 1 Agosto 2003.

No que se refere às disposições relativas às entradas c) e j) da lista de produtos que se encontra no quadro em anexo à presente directiva, os Estados-Membros colocarão em vigor, o mais tardar até 29 Fevereiro 2004, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-Membros aplicarão estas disposições a partir de 1 de Março de 2004.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros deverão adoptar as modalidades dessa referência.

2. 2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 140 de 30.5.2002, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

<sup>(3)</sup> JO L 6 de 10.1.2002, p. 45.

<sup>(4)</sup> JO L 125 de 23.5.1996, p. 35.

<sup>(5)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 55.

<sup>(6)</sup> JO L 297 de 18.11.1999, p. 8.

<sup>(7)</sup> JO L 87 de 8.4.2000, p. 14.

*Artigo 3.º*

O Regulamento (CE) n.º 2439/1999, relativo às condições de autorização dos aditivos pertencentes ao grupo «aglomerantes, antiespumantes e coagulantes» nos alimentos para animais será revogado com efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

O anexo I da Directiva 2002/32/CE é alterado da seguinte forma:

a) No quadro, o ponto 27 é substituído pelo seguinte:

Substâncias indesejáveis	Produtos destinados à alimentação animal	Teor máximo relativo a um alimento para animais com um teor de humidade de 12 %
(1)	(2)	(3)
«27. Dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica de 1997 da OMS]	a) Todas as matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, incluindo os óleos vegetais e os subprodutos	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	b) Minerais na acepção do anexo da Directiva 96/25/CE, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal	1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	c) Argilas caulínicas, sulfato de cálcio di-hidratado, vermiculite, natrolite-fonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo “aglomerantes, antiespumantes e coagulantes”, autorizados ao abrigo da Directiva 70/524/CEE	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura de ovo	2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	f) Óleo de peixe	6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20 % de gordura (7)	1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	h) Alimentos compostos para animais, à excepção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo, para animais de companhia e de alimentos para peixes	0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	i) Alimentos para peixes Alimentos para animais de companhia	2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)
	j) Hidrolisados de proteína de peixe que contenham mais de 20 % de gordura	2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg <sup>(5)</sup> (6)»

- b) No final do anexo I, é eliminada a nota de rodapé 5 e são aditadas as seguintes:
- «<sup>(5)</sup> Limites superiores de concentração; as concentrações ditas "superiores" são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes compostos afins inferiores a este limite.
  - <sup>(6)</sup> Estes limites máximos serão revistos pela primeira vez até 31 de Dezembro de 2004, o mais tardar, atendendo aos novos dados relativos à presença de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina, tendo especialmente em vista a inclusão dos PCB sob a forma de dioxina nos níveis a estabelecer e serão novamente revistos até 31 de Dezembro de 2006, o mais tardar, com o objectivo de reduzir significativamente os níveis máximos.
  - <sup>(7)</sup> O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo está isento do limite máximo e será aplicável ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo um teor máximo de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de produto. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidos a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e é proibida a sua utilização na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.»
-

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 18 de Junho de 2003

que reconhece a equivalência das disposições da República Checa de luta contra a *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman e Kotthoff) Davis *et al.* e das disposições comunitárias

[notificada com o número C(2003) 1870]

(2003/450/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 <sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o ponto 12 da parte A do seu anexo III,

Tendo em conta o pedido apresentado pela República Checa,

Considerando o seguinte:

(1) De acordo com o ponto 12 da parte A do anexo III da Directiva 2000/29/CE, não está autorizada a introdução nos Estados-Membros de tubérculos de *Solanum tuberosum* L., diversos de batata de semente ou dos outros tipos de batata especificados nos pontos 10 e 11 da parte A do anexo III, em proveniência de certos países terceiros europeus, não reconhecidos como indenes de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman e Kotthoff) Davis *et al.* (adiante designada por «organismo») ou cujas disposições não sejam reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias de luta contra o organismo.

(2) As informações oficialmente prestadas pela República Checa e as informações recolhidas durante as missões efectuadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário a esse país em Janeiro de 2001 e Novembro de 2002 revelam

que a República Checa pôs em prática um sistema de inspecção, teste e luta contra o organismo nas importações de batata e na produção interna de batata de semente e de batata para conservação, com base nas directrizes nacionais relativas à protecção contra a propagação dos agentes patogénicos da podridão anelar da batata e da podridão castanha da batata (B/KAR/1/2002).

- (3) Nestas circunstâncias, pode ser reconhecido que as disposições da República Checa de luta contra o organismo são equivalentes às disposições comunitárias e que o risco de propagação do organismo se encontra afastado.
- (4) A Comissão zelará por que a República Checa disponibilize todas as informações técnicas necessárias para continuar a avaliar a situação.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É reconhecida a equivalência das disposições da República Checa de luta contra a *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckerman e Kotthoff) Davis *et al.* e das disposições comunitárias.

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 10.7.2000, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 122 de 16.5.2003, p. 1.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 18 de Junho de 2003.

*Pela Comissão*  
David BYRNE  
*Membro da Comissão*

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à vigésima sexta Directiva 2002/34/CE da Comissão, de 15 de Abril de 2002, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VII da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 102 de 18 de Abril de 2002)

Na página 25, no número de ordem 17, na coluna b:

*em vez de:* «2,4-Diamino-5 methylphenetol (número CAS 141614-04-2) e seus sais»,

*deve ler-se:* «2,4-Diamino-5 methylphenetol (número CAS 113715-25-6) e seus sais».

Na página 26, no número de ordem 19, na coluna b:

*em vez de:* «3-Amino-2,4-dichlorophenol (número CAS 61693-42-3) e seus sais»,

*deve ler-se:* «3-Amino-2,4-dichlorophenol (número CAS 61693-43-4) e seus sais».

Na página 27, no número de ordem 31, na coluna b:

*em vez de:* «HC Red n.º 13 (número CAS 29705-39-3) e seus sais»,

*deve ler-se:* «HC Red n.º 13 (número CAS 94158-13-1) e seus sais».

Na página 28, no número de ordem 36, na coluna b:

*em vez de:* «2,4-Diaminophenoxyethanol (número CAS 70643-19-5) e seus sais»,

*deve ler-se:* «2,4-Diaminophenoxyethanol (número CAS 66422-95-5) e seus sais».

Na página 29, no número de ordem 45, na coluna b:

*em vez de:* «Acid Black 52 (número CAS 16279-54-2) e seus sais»,

*deve ler-se:* «Acid Black 52 (número CAS 3618-58-4) e seus sais».

Na página 29, no número de ordem 46, na coluna d, na alínea b):

*em vez de:* «2,0 %»,

*deve ler-se:* «0,3 %».

Na página 30, no número de ordem 53, na coluna b:

*em vez de:* «HC Blue n.º 10 (número CAS 173994-75-7) e seus sais»,

*deve ler-se:* «HC Blue n.º 10 (número CAS 102767-27-1) e seus sais».

---